Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3123/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16290/2013
PROTOCOLO	: 1446582
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: FREDERICO MARCONDES NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 313.499,88
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Referem-se estes autos a Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, realizado pelo Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Gabriel do Oeste, que culminou com seleção das empresas Banco do Brasil S.A, Banco Cooperativo Sicredi S.A e Banco Bradesco S.A, tendo como objeto o credenciamento de instituições financeiras com seus funcionamentos sob autorização do Banco Central do Brasil a fim de se tornarem agentes arrecadadores do SAAE de São Gabriel Do Oeste na prestação serviços de recebimentos/documentos de arrecadação concernente a água, esgoto e serviços afins, de qualquer consumidor, emitidas e distribuídas pelo SAAE de São Gabriel Do Oeste e adequadas ao padrão Febraban.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-3ICE-12773/2015, peça n. 20, manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Inexigibilidade sob o Processo Administrativo n. 001/2013 (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5477/2016, à peça n. 21, opina pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se dos autos que a 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas no Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório inexigibilidade de licitação merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação para o credenciamento, sem qualquer exclusividade, tendo como objeto o credenciamento de instituições financeiras celebrado entre o Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Gabriel do Oeste e as empresas Banco do Brasil S.A, Banco Cooperativo Sicredi S.A e Banco Bradesco S.A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ª ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH